



Número: **5027096-78.2021.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **22/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Atos Administrativos, Registro / Porte de arma de fogo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IVAN VALENTE (AUTOR)		ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11806 6417	08/10/2021 14:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5027096-78.2021.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVAN VALENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela, proposta por IVAN VALENTE contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de declarar a nulidade ou suspender os efeitos Do item 7.7.2 da Nota Técnica nº 1/2021/CPT/CGSV/DIOP, expedida pela Polícia Rodoviária Federal no dia 03 de setembro de 2021, que confere caráter de infração administrativa à conduta de porte de armas pelos CAC (Colecionadores, Atiradores e Caçadores) quando não estiverem em deslocamento para treinamento, competição, local de abate ou de exposição, o que contraria o disposto na Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento e seu regulamento, que tipificam tal conduta como crime.

Sustentou que a ação popular é o meio adequado para o controle do referido ato editado pelo gestor público, em razão da necessidade de tutelar a moralidade administrativa.

A inicial veio instruída com documentos (ID 111506274).

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Lei nº 4.717/1965, dispõe em seu art. 7º que “A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas (...)”.

Portanto, a apreciação do pedido liminar se dará na forma dos arts. 294 e ss do Código de Processo Civil de 2015.

Passo à análise do pedido de tutela.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas essas considerações, passo ao caso dos autos.

Dispõe o Art. 5º, LXXIII da Constituição Federal:

“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

Juntamente com outros mecanismos previstos na CF/88, art. 14, a ação popular, constitui forma de exercício da soberania popular, permitindo o exercício diretamente pela população, da função fiscalizatória do Poder Público.

Regulamentada pela Lei nº 4.717, de 29/06/1965, configura instrumento de defesa do interesse público. Ali, estão definidos, nos artigos 2º a 4º, os atos lesivos enfrentados por meio da ação popular.

No caso concreto, o autor pretende a nulidade e/ou suspensão imediata do item 7.7.2 da NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/CPT/CGSV/DIOP1, alegando que a mesma passa a considerar mera “infração administrativa” conduta tipificada como “crime” pelo Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) e seu regulamento (Decreto nº 9.846/2019).

“Ab initio”, vale frisar o não cabimento, ao menos por ora, do pedido de nulidade da tal Norma Técnica, em sede LIMINAR, por conta do requisito da REVERSIBILIDADE, ausente na pretensão ora entabulada pelo autor.

No tocante ao pedido de suspensão imediata dos efeitos do item 7.7.2 da aludida Nota Técnica, vale frisar que a mesma foi editada em 03/09/2021 pela Polícia Rodoviária Federal, com o objetivo de “Estabelecimento de procedimentos de Fiscalização de porte e transporte de armas, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal”.

Em seu item 7.7.2, dispõe que:

“7.7. DEMAIS ENCAMINHAMENTOS PARA OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO CACs

7.7.2. Nos casos em que a fiscalização constate que o CAC não está em deslocamento para treinamento, competição, local de abate ou de exposição configura-se a prática de infração de natureza administrativa, pois, vai de encontro as normas que regulam as atividades de Colecionismo, Tiro Esportivo, Caça (abate para controle) pelo EB (inciso X, Art, 111 do Decreto

10.030/03). Neste caso o policial irá confeccionar a COP - Comunicação de Ocorrência Policial, qualificando as pessoas fiscalizadas; armas e PCEs encontrados; peculiaridades do evento; e histórico da ocorrência para que o evento seja comunicado ao Exército Brasileiro para providências na esfera administrativa de sua competência.”

No caso, para compreender os limites desta demanda, essencial tangenciar dois poderes da administração pública, poder regulamentar e o poder de polícia.

O poder normativo confere à autoridade pública a prerrogativa de editar normas gerais e abstratas, nos limites da legislação.

Na busca do interesse público, pode o poder público editar atos normativos para restringir o exercício de liberdades individuais e de restringir o uso, gozo e disposição da propriedade privada, mas sempre, repito, respeitado o limite da legislação.

O art. 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, dispõe:

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente."

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."

O Decreto nº 9.846/2019, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, dispendo sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores, estabelece que:

"Art. 5º Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

§ 1º O Comando do Exército fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 2º Fica garantido, no território nacional, o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas. (Redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 2021)

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento,

instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército. (Redação dada pelo Decreto nº 10.629, de 2021)

§ 4º A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 5º A Guia de Tráfego a que refere o § 4º poderá ser emitida no sítio eletrônico do Comando do Exército. (Redação dada pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

§ 6º Para fins do disposto no § 3º, considera-se trajeto qualquer itinerário realizado entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo." (Incluído pelo Decreto nº 10.629, de 2021)

Da leitura dos dispositivos acima, constata-se que é permitido o transporte de armas pelos CAC entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo.

Fora destas hipóteses, a conduta configura o crime previsto no art. 14 ou art. 16 da Lei 10.826/2003 c/c do art. 5º, §2º e §3º do Decreto nº 9.846/2019.

Com efeito, a revogação de uma Lei é a retirada da sua vigência por outra lei. Em regra, apenas uma lei pode revogar outra.

Portanto, concluo que o item 7.7.2 da Nota Técnica nº 1/2021/CPT/CGSV/DIOP, expedida pela Polícia Rodoviária Federal no dia 03 de setembro de 2021, flexibilizou excessivamente a conduta de transporte de armas pelos CAC pela Nota Técnica, ultrapassando os limites da lei, uma vez que passou a considerar simples "infração administrativa" o que a lei considera crime.

Por se tratar de norma infralegal, o ato impugnado não possui força de revogar lei, restando cabível a IMEDIATA suspensão LIMINAR dos seus efeitos no tocante à atribuição de caráter de infração administrativa à conduta de porte de armas pelos CAC (Colecionadores, Atiradores e Caçadores), quando não estiverem em deslocamento para treinamento, competição, local de abate ou de exposição (item 7.7.2 da Nota Técnica nº 1/2021/CPT/CGSV/DIOP).

A urgência é evidente, uma vez que a flexibilização referida implica na maior circulação de pessoas portando armas ilegalmente, ameaçando a segurança pública.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos do item 7.7.2 da Nota Técnica nº 1/2021/CPT/CGSV/DIOP, expedida pela Polícia Rodoviária Federal no dia 03 de setembro de 2021).

CITE-SE a ré para apresentar defesa no prazo legal (art. 7º, IV da Lei nº 4.717/65).

Intime-se o Ministério Público Federal, em cumprimento ao art. 7º I, a, da Lei nº 4.717/65.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2021.**

